



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.000879/2003-73  
**Recurso n°** 161.910 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.836 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** 4ª TURMA ESPECIAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VIABILIDADE.

É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão.

OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Configurada a obscuridade no acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos para corrigi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso, rerratificando-se o acórdão n° 1804-00019.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.283/284) em que se alega obscuridade no Acórdão nº 1804-00019, proferido pela 4ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF relativamente às seguintes matérias:

- O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, apenas “para excluir os juros calculados com base na TRD no período de 4/02 a 29/07/1991”.
- Ocorre que, no período em questão – fevereiro a julho de 1991 - o lançamento tributário não aplicou a título de juros de mora a TRD, mas sim os juros legais de 1% a.m., conforme se verifica no “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, às fls. 10.
- O julgamento afigura-se como *extra petita*, pois enfrentou questão alheia ao presente processo.
- A rigor, o recurso do contribuinte deveria ser integralmente improvido, devendo-se destacar que a sua manutenção, no sentido do parcial provimento, provoca dúvidas que podem influenciar a execução do julgado. Cumpre, pois, afastar essa obscuridade, deixando-se claro que não há qualquer ilegalidade na aplicação dos juros de mora pelo lançamento em tela, especialmente com base na TRD.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

As alegações da embargante são inteiramente procedentes.

O colegiado deu provimento parcial ao recurso para excluir os juros calculados com base na TRD, no período de 4/02 a 29/07/1991.

Ocorre porém que no lançamento foram computados os juros legais de 1% a.m., não tendo sido aplicado ao caso concreto a TRD.

É pacífico nos tribunais superiores o entendimento acerca da possibilidade da modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, conforme jurisprudência abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. QUESTÃO PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL (ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, DO CPC, 110 DO CTN C/C 1º, § ÚNICO, DA LEI 6.099/74, E 12 DO DECRETO-LEI 406/68). APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2º, DO CPC. REMESSA AO STF PARA APRECIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO PREJUDICIAL AO EXAME DO RECURSO ESPECIAL).*

*1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC. (EERESP 200602485605 – DJE DATA: 25/05/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO À APELAÇÃO. ERRO DE DIGITAÇÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. INTERESSE DA APELADA EM RECORRER. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. INVIABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. VIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO. (EDRESP 200601334205, DJE DATA: 04/02/2009)”*

Ante todo o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso, rerratificando-se o acórdão n° 1804-00019.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes